



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Fixa o valor mensal do subsídio do cargo de Procurador do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal fica fixado em R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) a partir de 1º de dezembro de 2024, e em R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 2º A eficácia do disposto nesta Lei deve observar o previsto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal e os limites impostos pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Correm por conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, observada a adequação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), de de

135º da República e 65º de Brasília



JUSTIFICAÇÃO

(Do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 02/24 – GP)

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências a anexa minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do cargo de Procurador do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF.

De acordo com o art. 130 da Constituição Federal, são extensíveis aos Membros do Ministério Público que atua junto aos Tribunais de Contas os direitos, as vedações e a forma de investidura dos demais membros do Ministério Público comum. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (instituído pela Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016), nesse mesmo sentido, estabelece, em seu art. 52, serem aplicáveis aos Membros do MPJTCDF as disposições pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura estabelecidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88 e, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

Conforme o art. 154 da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto, sendo o cargo inicial da carreira o cargo de Promotor de Justiça Adjunto e o cargo final da carreira o cargo de Procurador de Justiça. O art. 175 da mesma Lei prevê que os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e às Câmaras de Coordenação e Revisão, devendo a eventual designação para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes ser submetida à autorização do Conselho Superior.

Em conformidade com os arts. 37, XI, 93, V, e 129, § 4º, da CF/88, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.521, de 9 de janeiro de 2023, o subsídio atualmente em vigor para o cargo de Procurador de Justiça do MPDFT corresponde a 90,25% do subsídio do cargo de Procurador-Geral da República, ou seja, corresponde a R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

Conceitualmente, a paridade remuneratória constitui instrumento apropriado para igualar o tratamento jurídico de cargos que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhadas, têm composição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. Por essa razão, diferente dos institutos da equiparação e da vinculação remuneratória, a paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, pois é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia. Essa é a lição trazida pela eminente Ministra Cármen Lúcia na Obra “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos” (São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e seguintes).

A estrutura funcional do Ministério Público que atua junto ao TCDF, entretanto, não está disciplinada em carreira, mediante escalonamento de padrões e classes entre os Membros respectivos. Diz-se, por conseguinte, que o cargo de Procurador do MPJTCDF é isolado, não estruturado em carreira, diferente da carreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

de Membros do MPDFT. Desse modo, à luz do art. 130 da CF/88, em razão do postulado da simetria, é razoável enquadrar o cargo de Procurador do referido Ministério Público no nível equivalente dentro do MPDFT ao cargo de Procurador de Justiça, pois ambos figuram no topo hierárquico de atuação funcional.

Considerando o desfecho das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI 2378/GO e ADI 3804/AL, bem como a competência constitucional reservada ao TCDF para deflagrar o processo legislativo a fim de definição da política remuneratória de seus Membros, cabe ao TCDF inaugurar o processo legislativo nesta ocasião, por meio da presente proposição. Isto é, o MP especializado não dispõe de fisionomia institucional própria e está intrinsecamente vinculado à estrutura do respectivo Tribunal de Contas.

Portanto, a medida ora proposta se afigura necessária para o fim de se dar efetivo cumprimento aos preceitos constitucionais e legais que tratam do tema, efetivando, assim, o princípio da simetria entre os Membros do MPjTCDF e do MPDFT, conferindo, aos primeiros, tratamento remuneratório paritário.

Por fim, a despesa prevista na execução desta proposição encontra-se em conformidade com os instrumentos orçamentário-financeiros em vigor e obedece aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, consoante demonstrativos anexos.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação.